

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ

*Recebido
08/08/2020
[Assinatura]*

Pregão Eletrônico N° 050/2020 - Processo Licitatório N° 089/2020

NORDESTE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos em transportes rodoviários de passageiros, com sede à avenida Afonso Botelho, 708, Jardim Maia, Campo Mourão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o número, 76.299.270/0001-07, representada por seu sócio e gerente que abaixo assina, respeitosamente informa o interesse da empresa em **Impugnar** o Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº 050/2020, Processo Licitatório N° 089/2020, o que faz pelos motivos fáticos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11/08/2020 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2020, Processo Licitatório N° 089/2020 tendo como objeto a **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO**

[Assinatura]

DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRASLADO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA CIDADE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SECRETARIA DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – PARANÁ.

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação em questão verificou que o referido Edital contém quantias inferiores ao valor de mercado e estabelecido pelo Órgão Competente DER – Departamento de Estradas de Rodagem, do estado do Paraná.

Consta no Edital de Licitação: ***"o valor unitário dos itens 1 e 2 para a passagem de transporte terrestre intermunicipal de Engenheiro Beltrão x Curitiba (vice-versa), é de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)"***.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, ainda mais em se tratando de prestação de serviços de transporte de pacientes e acompanhantes para tratamento de saúde em outra cidade, que demanda certo cuidado e atenção aqueles que já estão fragilizados pela própria situação de saúde (pessoal ou de um ente querido).

Diante disso, com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências contrariam às normas e princípios regulamentadores do processo licitatório.

III – DO MÉRITO

III. I – DOS VALORES INFERIORES A TABELA DE MERCADO.

De acordo com o Departamento de Estradas e Rodagens – DER, as tarifas a serem praticadas pelas Empresas permissionárias do itinerário Engenheiro Beltrão x Curitiba é de R\$ 134,37 (cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), mais o acréscimo da taxa de embarque que é cobrada pelos terminais rodoviários, ou



seja, o valor total da passagem é de R\$ 141,05 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos).

Diante disso, estabelecer no Edital o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) como menor preço, compromete a competitividade, pois inúmeras empresas, como a ora impugnante, não terão condições de participar da licitação, mesmo possuindo toda estrutura e logística necessária para execução do serviço. A tentativa que futura contratação seja formalizada com valor tão irrisório como o indicado no referido Pregão Eletrônico nº. 050/2020 pode gerar grandes riscos de ocorrer a inexecução ou inadimplência do contrato, o que pode ensejar a responsabilidade civil contra o contratante inadimplente, além de indenização e perdas e danos.

Tudo isso onerará e muito os cofres públicos e a sociedade como um todo, motivo pelo qual dever ser quantificado um valor razoável e, principalmente, que respeite a tabela de mercado imposta pelo próprio Departamento de Estradas e Rodagens – DER.

Assim sendo, de acordo com os princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer exigências que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório.

Logo, tais exigências não trazem benefício algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação de valor menor do estabelecido pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

É imperioso salientar também que a própria Constituição Federal autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante registrar, que o artigo 20 da LINDB, exige que toda decisão, inclusive a proferida na esfera administrativa deve levar em consideração as consequências praticas da decisão.

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que além de não servir para garantir a segurança na prestação do serviço ainda impede a entrada e participação de um universo enorme de outras empresas que podem ofertar um excelente serviço por um preço justo.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

IV – DO PEDIDO

ISTO POSTO, respeitosamente, diante do exposto a impugnante requer de V.Sª a correção dos valores, no termo de referência do edital em epígrafe, para os praticados no mercado e de acordo com o DER – Departamento de Estradas de Rodagem, sob pena de se ofender gravemente os princípios basilares do processo licitatório, quais sejam, o caráter competitivo e a isonomia.



Requer ainda, consequentemente a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 04 de agosto de 2020.



NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

Teófilo Boiko